

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2019 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 57

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Contabilidade

RESOLUÇÃO Nº 1.566, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Art. 17 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, declara que a todo profissional registrado em Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma carteira profissional;

Considerando que o Art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, combinado com o Art. 1º da Lei n.º 6.206, de 7/5/1975 e Art. 22 da Resolução CFC n.º 1.370/11, estabelecem que a carteira profissional, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o território nacional como prova de identidade, tem fé pública e substitui o diploma para todos os efeitos legais;

Considerando que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos(as) contadores(as) e técnicos(as) em contabilidade, neles inserindo que permitam sua identificação como profissional da contabilidade e adaptando seus modelos aos recursos da tecnologia atual; resolve:

Art.1º Ao profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade serão disponibilizadas Carteiras de Identidade Profissional nas versões física e/ou digital nas categorias Contador(a) ou Técnico(a) em Contabilidade.

§1º A carteira física será confeccionada com observância ao disposto no Art. 2º, em plástico rígido, contendo itens de segurança definidos pelo CFC.

§2º A confecção da carteira física será realizada mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§3º A carteira digital será disponibilizada de forma gratuita e conterá, no mínimo, as especificações contidas nas alíneas: "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "r", "s" e "t" do Art. 2º, por meio de aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art.2º A Carteira de Identidade Profissional, na modalidade física, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, guardadas as especificações do MODELO, em anexo, conterá:

- a) nome por extenso;
- b) nome social, quando for o caso;
- c) filiação;
- d) nacionalidade e naturalidade;
- e) data de nascimento;
- f) categoria profissional;
- g) data do registro;
- h) número de registro em CRC respectivo;

- i) número de CPF;
- j) documento de identificação;
- k) fotografia de frente, impressão dactiloscópica do polegar e assinatura;
- l) título da diplomação, data da diplomação e nome da instituição de ensino expedidora;
- m) Brasão da República e a expressão: "República Federativa do Brasil";
- n) nome do CRC expedidor;
- o) marca ou símbolo do CFC, inserido ao fundo;
- p) espaço para assinatura do presidente do CRC;
- q) data de expedição da carteira;
- r) a expressão "Carteira de Identidade Profissional";
- s) declaração de que a carteira é válida em todo o território nacional; e
- t) a expressão "Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do Art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c o Art. 1º da Lei n.º 6.206/1975";

Art. 3º Ao profissional da contabilidade registrado no CRC será facultada a substituição de sua atual carteira física pelo modelo constante no Anexo desta Resolução, mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa respectiva.

Art. 4º A carteira digital será disponibilizada aos profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007.

Parágrafo único. Para disponibilização da carteira digital, os profissionais que não se enquadrarem no caput desse artigo deverão comparecer ao CRC da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para efeito da carteira digital, e, para efeito da carteira física, em 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.472/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

ANEXO

MODELO-CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.